RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.856 - RN (2018/0314937-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO	:	MÁRIO NEGÓCIO NETO E OUTRO(S) - RN005318
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE010447 VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
RECORRIDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JULIANO MESSIAS FONSECA - RN004212

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO (CLODOALDO) ajuizou ação de responsabilidade obrigacional securitária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA e SEGURADORA).

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 284/286).

Inconformado, CLODOALDO apelou.

O Tribunal Federal da 5ª Região negou provimento ao apelo em acórdão que se encontra assim sintetizado:

> *CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 101 E 278/STJ. IMPROVIMENTO.*
> *1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de liquidação de saldo devedor de imóvel residencial financiado pela Caixa Econômica e de ressarcimento dos valores pagos desde dezembro de 2010, reconhecendo a ocorrência de prescrição, a qual seria de um ano, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º, II, b, do Código Civil.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2567359E-E551-48C9-B462-F45726F64A2B

> *2. Tratando-se de ação proposta para recebimento da indenização de seguro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aplica-se o prazo prescricional de um ano, consoante previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, o qual começa a fluir na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da invalidez (Súmulas 101 e 278/STJ).*
> *3. Na espécie, não somente o laudo pericial, produzido em dezembro de 2016, informa a existência de glaucoma neovascular secundário e cegueira legal no olho direito, além de glaucoma crônico de ângulo aberto no olho esquerdo desde 2009, como também, a própria parte autora, em sua peça atrial, afirma que a enfermidade se manifestou em 2009.*
> *4. Considerando, portanto, o ano de 2009 como data da ciência inequívoca da patologia, e tendo a ação sido ajuizada em 25.12.2015, é patente que a prescrição já se havia consumado.*
> *5. Apelação improvida* (e-STJ, fls. 369/370).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 413/415).

Ainda irresignado, CLODOALDO manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, *c*, da CF, sustentando a existência de dissídio jurisprudencial quanto à incidência da prescrição vintenária ou decenal, sob o argumento de que o mutuário é tão-somente beneficiário do seguro e, portanto, não se sujeita ao prazo prescricional insculpido no 206, § 1º, II, do CC/2002.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 449/459).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fl. 466).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial não merece ser provido.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2567359E-E551-48C9-B462-F45726F64A2B

> *exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do mérito

CLODOALDO sustentou a existência de dissídio jurisprudencial quanto à incidência da prescrição vintenária ou decenal, sob o argumento de que o mutuário é tão-somente beneficiário do seguro e, portanto, não se sujeita ao prazo prescricional insculpido no 206, § 1º, II, do CC/2002.

O Tribunal Federal da 5ª Região entendeu pela incidência da prescrição ânua, consignando que

> *[...] a sentença não merece reforma.*
> ***Tratando-se de ação proposta para recebimento da indenização de seguro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aplica-se o prazo prescricional de um ano, consoante previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, o qual começa a fluir na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da invalidez (Súmulas 101 e 278/STJ).***
> *Na espécie,* ***não somente o laudo pericial (id. n.º 2179887 e 2179886), produzido em dezembro de 2016, informa a existência de glaucoma neovascular secundário e cegueira legal no olho direito, além de glaucoma crônico de ângulo aberto no olho esquerdo desde 2009, como também, a própria parte autora, em sua peça atrial, afirma que a enfermidade se manifestou em 2009*** *(id. n.º 1148298, fl. 02).*
> ***Considerando, portanto, o ano de 2009 como data da ciência inequívoca da patologia, e tendo a ação sido ajuizada em 25.12.2015, é patente que a prescrição já se havia consumado.***
> *Ante o exposto, nego provimento à apelação* (e-STJ, fl. 369 – sem destaques no original).

A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, 2ª Seção, DJe 21/5/2012).

Vale destacar que nos fundamentos do voto do referido precedente, a em. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, relatora, consignou que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2567359E-E551-48C9-B462-F45726F64A2B

> *[...] a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário.*

Desse modo, a par da discussão de que seria o mutuário verdadeiro beneficiário – e não segurado – do seguro habitacional, tem-se que esta Corte Superior dirimiu a controvérsia quando do julgamento do mencionado recurso especial, afinal, considerou que o mutuário tinha sim o status de segurado, motivo pelo qual, a prescrição ânua é, sim, aplicável ao caso.

Nesse sentido, vejam-se os recentes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.***
> *2. O termo inicial do prazo prescricional ânuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).*
> *Precedentes.*
> *3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.115.628/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 15/6/2018 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2567359E-E551-48C9-B462-F45726F64A2B

> *DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. É de 1 (um) ano o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.***
> *3. Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do prazo ânuo a contar da cessação do pagamento das parcelas à seguradora.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.560.200/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/3/2018, DJe 3/4/2018 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.*
> ***1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 25/4/2012, DJe 21/5/2012).***
> *2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição.*
> *3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito.*
> (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 1/12/2016, DJe 2/2/2017 – sem destaque no original)

Com igual entendimento: EREsp 1.272.518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 24/6/2015, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.462.423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 4/8/2015; e, AgRg no AREsp 123.250/MG, Rel. Ministro ANTONIO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2567359E-E551-48C9-B462-F45726F64A2B

CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/08/2013, DJe 27/08/2013.

Quanto ao termo inicial, este Tribunal Superior já decidiu que o cômputo do prazo ânuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278 do STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229 do STJ).

A esse respeito, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.*
> *1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.*
> ***2. O termo inicial do prazo prescricional ânuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EDcl no REsp 1.507.380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/9/2015, DJe 18/9/2015 – sem destaque no original)

Assim, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, foi acertado o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso, pois a pretensão de CLODOALDO só veio a ser exercida quando já implementado o decurso de um ano da data da ciência inequívoca da patologia que o acomete desde o ano de 2009, ou seja, aos **25/12/2015**, data do ajuizamento da presente demanda.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência aqui dominante, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2567359E-E551-48C9-B462-F45726F64A2B

Nessa condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a aplicabilidade das regras do NCPC e o não provimento do recurso, MAJORO em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CLODOALDO, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. Deverá ser observado, se for o caso, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2567359E-E551-48C9-B462-F45726F64A2B